



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245058-08.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Urânia, em que é embargante TATIANE TOMIN FRANCO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, para sanar a omissão, e dar provimento em parte ao revurso. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2245058-08.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TATIANE TOMIN FRANCO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: DIRCE PACHECO

VOTO nº 20484

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição, sob o fundamento de omissão a respeito do pedido de reforma da parte da r. decisão que determinou a restituição da verba honorária levantada, pertencente a advogados parceiros dos investigados, ante a ordem constritiva do juízo penal de Itirapina – - Omissão verificada - Descabimento - Reconsideração apenas da ordem do levantamento dos valores da quota-parte dos advogados investigados, já depositada de volta nos autos – Mantida a liberação da parcela dos advogados parceiros, que goza de caráter alimentar e valor irrisório.

Embargos acolhidos, para sanar a omissão.
Agravo provido em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte exequente contra o acórdão de fls. 80/84.

Sustenta o embargante omissão a respeito do pedido de reforma da r. decisão na parte que determinou a restituição dos honorários advocatícios de sucumbência e/ou contratuais já levantados, para que seja depositado nos autos n. 1000823-15.2022.8.26.0283, da Vara Única de Itirapina.

Manifestação do embargado a fls. 87/90 do recurso de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

De fato, o acórdão deixou de apreciar o pedido de reforma da r. decisão na parte que determinou a restituição dos honorários advocatícios de sucumbência e/ou contratuais já levantados

Assim, passemos ao exame:

Lidos os autos, conclui-se que a r. decisão agravada incorreu em preclusão “*pro iudicato*”.

Os advogados da parte exequente foram intimados para que comprovassem documentalmente o valor repassado à parte (quantia principal), bem como para que depositassem judicialmente a quantia relativa aos honorários contratuais e/ou sucumbenciais, para serem transferidos ao processo nº 1000823-15.2022.8.26.0283 da Vara única de Itirapina.

De fato, o entendimento desta C. 17ª Câmara de Direito Privado tem sido no sentido de que a suspensão do levantamento de valores deve se estender também aos advogados com quem firmaram contrato de parceria, justamente para evitar que os procuradores investigados pudessem ter acesso aos numerários atingidos pela constrição.

Em que pese isso, tendo havido decisão anterior do juízo “a quo” determinando o levantamento do valor depositado, não é cabível, no presente caso, a reconsideração da comentada decisão.

Em casos diversos, em que se discute a restituição de verba honorária pertencente aos advogados investigados, ou, ainda, valores mais expressivos pertencentes a advogados parceiros, indiscutivelmente é possível determinar-se a respectiva restituição, e a indevida retenção de valores se afiguraria prática de ilícito.

Porém, considerando as peculiaridades do caso concreto, impõe-se a reforma da decisão agravada, **para determinar tão-somente a restituição dos honorários dos advogados investigados**, que serão transferidos ao juízo de Itirapina.

Ressalto, por fim, que o entendimento ora adotado diz respeito exclusivamente à verba honorária já levantada, não se aplicando a honorários que vierem a ser apurados em eventual saldo remanescente.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO E DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator